

Minuta de Projeto de Lei da Carreira do Magistério do Sistema Federal de Ensino

PROJETO DE LEI

Consolida o Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Sistema Federal de Ensino e dispõe sobre a reestruturação e unificação das carreiras e cargos do Magistério da União, incluídas suas autarquias e fundações.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica consolidado o Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Sistema Federal de Ensino que reestrutura as carreiras e os cargos do Magistério da União, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reestruturação compreende as carreiras e os cargos do magistério de que tratam a Lei nº 7.596, de 10/04/1987, o Decreto 94.664, de 23/07/1987 – Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, as Leis nº 11.344, de 08/09/2006, e 11.784, de 22/09/2008, que se unificam na Carreira do Magistério do Sistema Federal de Ensino.

Art. 2º. A gestão do cargo de Professor do Sistema Federal de Ensino observará os seguintes princípios e diretrizes:

- 1 – natureza do processo educativo, função social e objetivo do Sistema Federal de Ensino;**
- 2 – dinâmica dos processos de pesquisa, de ensino e de administração e as competências específicas decorrentes;**
- 3 – a qualidade dos processos de trabalho;**
- 4 – reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa e extensão;**
- 5 – vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional das instituições;**
- 6 – investidura no cargo condicionada à aprovação em concurso público;**
- 7 – desenvolvimento no cargo através de adoção de perspectiva funcional que tenha presença no planejamento estratégico da instituição, o desenvolvimento organizacional e a motivação dos professores/as;**
- 8 – garantia de Programa de Capacitação/Qualificação necessários ao desenvolvimento institucional;**
- 9 – avaliação do desempenho funcional dos professores/as como processo pedagógico, sem interferência na sua progressão funcional, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos usuários/as.**

TÍTULO II **Do Pessoal Docente**

CAPÍTULO I **Das Atividades do Pessoal Docente**

Art. 3º. São consideradas atividades do cargo de Professor/a do Sistema Federal de Ensino:

I – as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à capacitação para o trabalho, à produção do conhecimento, à relação com a sociedade, à ampliação e transmissão do saber e da cultura.

II - As atividades de ensino que se subdividem em didáticas e pedagógicas:

a) Atividade didática refere-se aos métodos e técnicas de ensino destinados a colocar em prática as diretrizes da teoria pedagógica e os estudos dos processos de ensino e aprendizagem. Nessa se insere à regência de classe em aulas regulares e aulas de recuperação da aprendizagem e aplicação, fiscalização e mostras de provas;

b) Atividade pedagógica refere-se às atribuições que envolvem planejamento de ensino, ou delas consequentes, incluídas a complementação pedagógica e as atividades extraclasse como: visitas técnicas; conselhos de classe; encontros de caráter educacional de avaliação do processo de ensino e aprendizagem; atividades e/ou eventos de cunho científico, cultural, social e Esportivo; oficinas de formação geral e técnico-profissional.

III – as relacionadas com a formação continuada e a participação em eventos científicos.

IV – as inerentes às atividades científicas, representativas de classe e de categoria profissional;

V - as inerentes ao exercício da administração acadêmica, de direção, coordenação, chefia e assessoramento na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

VI – São consideradas atividades de extensão o processo de interação, intercâmbio e transformação mútua entre a Rede Federal de Educação e a Comunidade; direcionando as práticas pedagógicas para as questões sociais, políticas, econômicas e ambientais da sociedade. e também a participação em Entidades Sindicais.

VII – As atividades de pesquisa são advindas de trabalhos integrados entre professores e estudantes e que refletem em publicações científicas nacionais e internacionais. Estas atividades podem ser financiadas por meio de convênios com agências de fomento, empresas e órgãos ligados às áreas de atuação.

Parágrafo único. No âmbito da autonomia das Instituições que compõem o Sistema Federal de Ensino, será valorizada, inclusive durante o estágio probatório, a participação sindical, associativa e em entidades científicas, artísticas e culturais cujo exercício não implicará qualquer prejuízo remuneratório ou descontinuidade do tempo de serviço.

CAPÍTULO II **Da Comissão Permanente de Pessoal Docente**

Art. 4º. Haverá em cada Instituição Federal de Ensino (IFE) uma Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), eleita pelos pares.

§ 1º. À CPPD caberá prestar assessoramento ao órgão colegiado competente na IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

§ 2º. As atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão definidas pelo Conselho Superior de cada Instituição Federal de Ensino.

CAPÍTULO III Do Ingresso na Carreira

Art. 5º. O ingresso na Carreira do Magistério do Sistema Federal de Ensino dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível remuneratório inicial I.

§ 1º. Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido o diploma de graduação em curso superior.

§ 2º. O edital do concurso para provimento do cargo de Professor do Sistema Federal de Ensino será de responsabilidade dos órgãos colegiados competentes da IFE, que poderá fixar outras exigências para ajustar o perfil necessário a cada caso.

CAPÍTULO IV Do Regime de Trabalho

Art. 6º. O professor da Carreira do Magistério do Sistema Federal de Ensino será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I – 40 horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II – regime de 40 horas semanais de trabalho;

III – tempo parcial de 20 horas semanais de trabalho.

§ 1º. O regime de dedicação exclusiva é o preferencial nas IFE.

§ 2º. No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com às funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino, a pesquisa ou extensão;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão colegiado superior.

Art. 7º. A carga horária do Professor do Sistema Federal de Ensino poderá ser dividida igualmente em Ensino, Pesquisa e Extensão, respeitando a carga horária estabelecida para atividades pedagógicas.

CAPÍTULO V Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 8º. A Carreira do Magistério do Sistema Federal de Ensino estrutura-se em cargo único, compreendendo 13 (treze) níveis remuneratórios.

Art. 9º. O desenvolvimento do professor na Carreira do Magistério do Sistema Federal de Ensino valorizará o tempo de serviço, a formação continuada e a avaliação do plano de trabalho.

§ 1º. A avaliação do desenvolvimento do professor nessa carreira será realizada pelas Comissões Permanentes de Pessoal Docente (CPPD).

§ 2º. A progressão de um nível remuneratório para o outro imediatamente superior será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 meses no nível remuneratório em que se encontrava.

CAPÍTULO VI **Do Afastamento do Professor/a**

Art. 10º. O professor/a do Sistema Federal de Ensino terá direito a liberação de suas atividades docentes quando da realização de Cursos de Pós-Graduação, independente do local e distância da Instituição de origem.

TÍTULO III **Das Disposições Gerais**

CAPÍTULO I **Da Remuneração e das Vantagens**

Art. 11. O professor/a do Sistema Federal de Ensino terá com Vencimento Básico os valores estabelecidos nas tabelas previstas no Anexo ... desta Lei.

Parágrafo único. Ficam resguardados, na forma prevista no artigo XX desta Lei, todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes dos cargos das carreiras reestruturadas, sendo consignados em separado da parcela referente a remuneração.

Art. 12. O piso do Plano de Carreira e Cargo do Magistério Federal de Ensino passará a ser o piso do DIEESE, a partir do dia 1º de maio de 2011, para o Regime de 40 horas semanais de trabalho.

§ 1º. O piso do Professor de 20 horas semanais de trabalho, será equivalente a 50% do valor previsto no caput desse artigo.

§ 2º. O piso do Professor de 40 horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, terá 55% de acréscimo ao valor previsto no caput desse artigo.

Art. 13. Os demais níveis remuneratórios da Carreira de Magistério do Sistema Federal de Ensino são determinados mediante variação crescente, a razão de (5%) cinco por cento de step, por padrão de vencimento.

Art. 14. Sobre o valor referente ao padrão de vencimento em que se encontra enquadrado o professor/ do Sistema Federal de Ensino, levando-se em conta o regime de trabalho, incidirão os seguintes percentuais relativos à correspondente titulação:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) para os detentores de título de Doutor;

II - de 52% (cinquenta e dois por cento) para os detentores de grau de Mestre;

III - de 27% (vinte e sete por cento) para os detentores de certificado de curso de Especialização;

IV - de 13,5% (treze e meio por cento) para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O acréscimo dos percentuais de titulação não será cumulativo e fará parte do padrão de vencimento de cada professora/a.

Art. 15. Ao professor/a do Sistema Federal de Ensino, em efetivo exercício, serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Art. 16. Será criado nas IFE um programa de capacitação permanente de seu corpo docente, para o qual haverá previsão orçamentária específica e disponibilidade de professores federais da Carreira de Magistério do Sistema Federal de Ensino, que permita os afastamentos temporários, sem prejuízo das atividades.

Art. 17. O vencimento da Carreira do Magistério do Sistema Federal de Ensino será revisto na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

CAPÍTULO II

Da Transferência ou Movimentação

Art. 18. Será de responsabilidade dos órgãos máximos de cada Instituição do Sistema Federal de Ensino, baseado na Lei 8.112/1990, os procedimentos para movimentação dos Professores/as, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade.

CAPÍTULO III

Do Afastamento

Art. 19. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante do cargo de professor de Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente, nas seguintes hipóteses:

I – para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;

II – para prestar colaboração a outra instituição de ensino, pesquisa ou extensão;

III – para comparecer a congresso ou reunião relacionada com atividades acadêmicas e ou atividade sindical;

IV – para participar de órgão de deliberação coletiva, atividades sindicais, associativas, em entidades relacionadas com o campo de conhecimento do docente ou outros relacionados com as funções acadêmicas.

§ 1º. O prazo de autorização para o afastamento previsto no item I deste artigo será regulamentado pela IFE e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º. O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 3º. A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o professor federal permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao professor federal que realizar curso de pós-graduação na IFE a que pertença.

§ 5º. O afastamento será autorizado pelo dirigente máximo da IFE, com base na aprovação da instância colegiada de lotação do professor federal, observada a legislação vigente.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. A isonomia salarial será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por Professor do Sistema Federal de Ensino do mesmo nível, regime de trabalho e titulação, bem como pela uniformidade de critérios gerais para progressão e para ingresso, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos, conforme previsto nesta Lei.

Art. Ficam resguardados todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes dos cargos das carreiras reestruturadas por esta Lei, inclusive dos aposentados e pensionistas, decorrentes de norma em vigor à época de sua concessão ou de decisão judicial, garantindo-se, para todos os efeitos, a irredutibilidade remuneratória.

Art. 20. O reenquadramento na Carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos ocupantes das carreiras reestruturadas far-se-á de acordo com os quadros de equivalência em anexo.

§ 1º. Os professores aposentados e os pensionistas serão enquadrados da mesma forma que os ativos, resguardada a equivalência em relação ao topo da estrutura da carreira em vigor na data da sua aposentadoria.

§ 2º. Os professores ativos que cumpriram os requisitos para progressão funcional, mas ficaram retidos no nível ou na classe por tempo superior ao interstício previsto na Lei 11.784/08, e terão os períodos e níveis correspondentes acrescidos, em níveis remuneratórios, no ato de reenquadramento.

Art. 21. A reestruturação promovida por esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e interstícios dos períodos aquisitivos de benefícios, direitos e vantagens, descontinuidade na contagem de tempo de exercício na carreira, no cargo e nas atribuições desenvolvidas até então pelos seus titulares.

Art. 22. Aplicam-se os efeitos decorrentes da presente reestruturação, no que couber, aos professores aposentados e aos pensionistas que passam a gozar de todos os benefícios e vantagens previstos nesta Lei.

Art.23. Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos Servidores das Instituições Federais de Ensino Vinculadas ao Ministério da Defesa e aos Servidores dos Ex-Territórios (RO, RR, AC, AP e Fernando de Noronha) que fazem parte do Sistema Federal de Ensino.

Art. 24. Os efeitos financeiros, repercussões pecuniárias, bem como os direitos e vantagens decorrentes desta Lei, vigorarão a partir da data de sua publicação e as IFE terão o prazo de 90 (noventa) dias para implantar os ajustes previstos e aprovar as regulamentações.

Art. 25 . Ficam revogados.....

Art. 26 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Quadro de equivalência do Plano de Carreira e Cargo
do Magistério do Sistema Federal de Ensino**

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível	Nível	Carreira
Titular	único	13	Magistério do Sistema Federal de Ensino
D V	3	12	
	2	11	
	1	10	
D IV	S	9	
D III	4	8	
	3	7	
	2	6	
	1	5	
D II	4	4	
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D I	4		
	3		
	2		
	1		